

**TC 008.967/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

**Responsável:** Judite Maria Botafogo de Santana Silva, CPF 170.976.814-20, prefeita municipal de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva, CPF 170.976.814-20, prefeita municipal de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012, em face da impugnação parcial das despesas pertinentes à execução dos programas Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE) em 2009, no referido município, financiados com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2. Os repasses realizados para o município de Lagoa do Carro/PE em 2009 pelo FNAS para execução do PSB/PSE totalizaram R\$ 268.261,25 (peça 1, p. 38-40).

## HISTÓRICO

3. A municipalidade em tela foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria-Geral da União (CGU) no Estado de Pernambuco, tendo sido emitido o Relatório de Fiscalização 1581, referente ao 31º Evento do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, cujos trabalhos ocorreram entre janeiro e maio de 2010 (peça 1, p. 42-194; peça 2, p. 1-18). Nesse relatório foram apontadas diversas irregularidades na execução do PSB e PSE no exercício de 2009.

4. Houve a aprovação da prestação de contas de 2009 de Lagoa do Carro/PE pelo FNAS, mediante a Nota Técnica 3666/2011, de julho de 2011, tendo como base o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado pela prefeitura à época (peça 2, p. 20-34). Com a ciência do Relatório de Fiscalização 1581 da CGU, foi então elaborada uma nova Nota Técnica, número 3679/2013 (peça 2, p. 44-68), por parte da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS, na qual foi realizada análise das constatações da CGU, tendo sido algumas delas consideradas sanadas.

5. Remaneceram, após análise, as irregularidades registradas nos seguintes itens do referido relatório:

a) item 8.1.3 – Manutenção de recursos do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (Peti) em conta corrente sem aplicação no mercado financeiro: Banco do Brasil, Agência 673-4, Conta Corrente 33301-8, no período de janeiro a dezembro de 2009, com dano apurado, por rendimentos não auferidos, de R\$ 661,23, em valores originais (peça 1, p. 48-50; peça 2, p. 52-54);

b) item 8.5.5 — Não disponibilização de comprovantes de despesas do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), totalizando R\$ 62.928,78, em valores sacados sem comprovação (peça 1, p. 186-192; peça 2, p. 60-62);

c) item 8.5.7 – Fracionamento e aplicação de recursos sem comprovação da relação com os objetivos do CRAS; os itens glosados neste item seriam os mesmos relacionados no item 8.5.5, assim, o dano já dano está definido na alínea “b” acima (peça 2, p. 4-8; peça 2, p. 64).

6. Em consequência, foram notificados, em agosto de 2013, o então prefeito, Sr. Severino Jerônimo da Silva, gestão 2013-2016 (Ofício 3241, peça 2, p. 70-76), e a Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva, prefeita quando da ocorrência dos fatos (Ofício 3243, p. 82-88), para que recolhessem os valores dos danos verificados ou apresentassem documentação comprobatória quanto aos itens 8.5.5 e 8.5.7 do relatório da CGU.

7. Também foi notificado o Conselho Municipal de Assistência Social para ciência da cobrança de devolução e/ou de apresentação de comprovantes de despesas feita aos prefeitos supracitados (Ofício 3242, peça 2, p. 78-80).

8. À falta de manifestação dos prefeitos notificados, a Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, por meio da Nota Técnica 595/2013, de 4/10/2013 (peça 2, p. 132-136), considerou aprovado o valor de R\$ 197.678,24, do total de R\$ 268.261,25 repassado em 2009, impugnou o valor de R\$ 63.590,01, referente às irregularidades apontadas, e propôs a instauração da TCE.

9. Foi elaborado o Relatório de TCE 23/2014, de 2/6/2014 (peça 2, p. 164-174), motivando a instauração do processo pela impugnação parcial de despesas em decorrência das irregularidades evidenciadas no Relatório de Fiscalização 1581 da CGU, com amparo na alínea "c" do Inciso II do artigo 82 da Portaria Interministerial 507/2011.

10. As conclusões do Relatório de TCE 23/2014 foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 341/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 184-189). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 2, p. 196.

## **EXAME TÉCNICO**

11. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização da Sra. Judite Maria Botafogo de Santana Silva, CPF 170.976.814-20, prefeita municipal de Lagoa do Carro/PE na gestão 2009-2012, em face da impugnação parcial das despesas pertinentes à execução dos programas Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE) em 2009, no referido município, financiados com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

12. Após aprovação inicial da prestação de contas, a partir das constatações do Relatório de Fiscalização 1581 da CGU, apontando diversas irregularidades na execução dos programas mencionados, foi executada nova análise, da qual se concluiu remanescerem três irregularidades, elencadas no parágrafo 5 desta instrução.

13. Os débitos atribuídos às irregularidades constatadas no mencionado relatório da CGU, e estipulados pelo MDS, foram os seguintes:

a) item 8.1.3 – Manutenção de recursos do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil (Peti) em conta corrente sem aplicação no mercado financeiro, com data de referência do último dia útil do exercício de 2009 (peça 1, p. 48-50; peça 2, p. 40-42, 52-54, 172):

Data	Valor (R\$)
30/12/2009	661,23

b) item 8.5.5 — Não disponibilização de comprovantes de despesas do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e item 8.5.7 – Fracionamento e aplicação de recursos sem comprovação da relação com os objetivos do CRAS, totalizando R\$ 62.928,78 (peça 1, p. 186-192; peça 2, p. 4-8, 60-62, 64, 172):

Data	Valor (R\$)
27/02/2009	62.928,78

14. Em relação ao item 8.1.3 do relatório da CGU, temos que o débito foi calculado usando um simulador de conta-poupança para conhecer os rendimentos que seriam auferidos caso os saldos da conta corrente pertinente tivesse sido aplicados à época em uma poupança (peça 2, p. 40-42).

15. Quanto aos itens 8.5.5 e 8.5.7, ao examinar o relatório da CGU em conjunto com a Nota Técnica 3679/2013 (peça 2, p. 44-68), na qual foi realizada análise das constatações do Controle Interno, verificamos o seguinte:

a) no item 8.5.5, foi apontado pela CGU a “não disponibilização de comprovantes de despesas do CRAS”, redundando em despesas não comprovadas no montante original de R\$ 21.232,09, que correspondia à soma de seis dos itens relacionados na tabela de desembolsos efetuados na conta corrente 24.921-1, agência 0673-4, Banco do Brasil, a saber: itens 16, 17, 21, 26, 29 e 33, para os quais não foi apresentada documentação de despesas correspondentes; foi assinalado também que, para os demais itens, somente foram apresentados empenhos e notas fiscais (peça 1, p. 186-192);

b) para esse item, o MDS atribuiu um débito de R\$ 62.928,78, em valores originais, afirmando “que o valor solicitado é maior [em relação] ao repassado no exercício, tendo em vista que foram utilizados saldos de exercício anteriores e devidamente reprogramados para 2009” (peça 2, p. 62), no entanto sem fazer referência, nem anexar, eventual memória de cálculo ou documentos que pudessem evidenciar a atribuição desse valor, que contemplaria “saldos de exercícios anteriores”, prejudicando assim os requisitos de liquidez e de certeza do débito apontado;

c) quanto ao item 8.5.7, a CGU apontou “fracionamento e aplicação de recursos sem comprovação da relação com os objetivos do CRAS”, em desacordo com o art. 4º, da Portaria-MDS 442/2005, apresentando uma tabela, que, além de conter os seis desembolsos já glosados no item 8.5.5 (débitos sem documentação de despesa), trazia mais seis débitos realizados na conta corrente 24.921-1, agência 0673-4, Banco do Brasil, para os quais “não há atesto nas notas fiscais, nem documentação que comprove a relação da despesa com o programa”, totalizando R\$ 35.326,20 (peça 2, p. 4-8);

d) em relação a esse item, o MDS afirmou que os desembolsos “colocados neste item são os mesmos dispostos na tabela do item 8.5.5” e que “estes valores estão sendo cobrados junto ao solicitado no item 8.5.5” (peça 2, p. 64); constatamos, no entanto, que os valores “cobrados” no item 8.5.5 se referem apenas a seis lançamentos sem documento de despesa correspondente, e que o item 8.5.7 impugna, além desses seis desembolsos, mais seis lançamentos em que houve irregularidade na liquidação da despesa (ausência de atestos); portanto o item 8.5.5 não inclui a “cobrança” do item 8.5.7, devendo ser ainda incluídos, no débito a imputar à responsável, os lançamentos sem liquidação adequada listados no item 8.5.7 do relatório da CGU.

16. Ante essas constatações concluímos ser necessário suprir a lacuna de informação descrita na alínea “b” acima, antes de realizar a citação da responsável, de forma a definir o valor exato do débito a ser imputado.

17. Para isso deve ser realizada diligência junto à Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS/MDS para que forneça documentos e memória de cálculo que fundamentem a atribuição do débito constante do item 8.5.5 da Nota Técnica 3679/2013 (peça 2, p. 62), bem como cópias dos extratos bancários da conta corrente 24.921-1, agência 0673-4, Banco do Brasil, e dos comprovantes de despesas apresentados pela Prefeitura de Lagoa do Carro/PE, referentes

à manutenção do CRAS em 2009, elencados como evidências nos itens 8.5.5. e 8.5.7 do relatório da CGU (peça 1, p. 192 e peça 2, p. 4)

### CONCLUSÃO

18. Com vistas ao saneamento das lacunas detectadas, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao MDS para que forneça elementos que fundamentem a atribuição do débito constante do item 8.5.5 da Nota Técnica 3679/2013 (peça 2, p. 62), bem como cópias dos extratos bancários e dos comprovantes de elencados como evidências nos itens 8.5.5. e 8.5.7 do relatório da CGU (peça 1, p. 192 e peça 2, p. 4).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, à Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do MDS para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações:

- a) documentos e memória de cálculo que fundamentem a atribuição do débito constante do item 8.5.5 da Nota Técnica 3679/2013 (peça 2, p. 62);
- b) cópias dos extratos bancários da conta corrente 24.921-1, agência 0673-4, Banco do Brasil, e dos comprovantes de despesas apresentados pela Prefeitura de Lagoa do Carro/PE, referentes à manutenção do CRAS em 2009, elencados como evidências nos itens 8.5.5. e 8.5.7 do relatório da CGU (peça 1, p. 192 e peça 2, p. 4).

20. Como subsídio ao atendimento do pedido, propomos que seja fornecida ao órgão diligenciado, em anexo ao ofício de diligência, cópia digitalizada destes autos.

Secex-PE/2ª Diretoria, 10 de março de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3